

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TATE/SEF/0
FIS. TRIBUT. 2017
3.1.07

PROCESSO : N.º 20152700400001
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 352/18
RECORRENTE : WABE MAX CAFÉ COM. IMP. EXP. CAFÉ E CEREAIS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 536/18/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 26.04.2016, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado no exercício de 2010 apropriou-se indevidamente de créditos tributário, pela utilização a título de estorno de débitos, de valores superiores ao efetivamente recolhido pela mesma, nas remessas interestaduais efetuadas cfe. dispõe o art. 625, do Dec. 8321/98, considerando-se ainda as compensações do débito em conta corrente pelo Dec. n.º 11.430, cfe. discriminado na planilha anexa a este procedimento fiscal sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 30, c/c o os arts. 38, inc. V; 42; e 43, da Lei nº 688/96, e via de consequência sujeitando-se as penalidades do art. 77, IV, "c", da Lei nº 688/96 acrescentado pela Lei nº 2.340.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário o autuante carrou para os autos, planilha de cálculo do crédito tributário; demonstrativo da conta gráfica - GIAM's, exercício de 2010; origem dos créditos registrados no LRE, exercício de 2010; conta corrente do contribuinte; NF's emitidas para ressarcimento do ICMS, Dec. nº 11.430; demonstrativo de baixas de débitos pelo Dec. d nº 11.430, em 2010; GIAM's; termo de início de ação fiscal; requerimentos (prorrogação de prazos); e termo de encerramento de ação fiscal, docs. de fls. 03 a 38.

02.4 - Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram conforme se observa do relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 265/266.

02.5 - A acusação fiscal é por haver o sujeito passivo descumprido obrigação tributária principal qual seja por apropriação indevida de crédito tributário utilizando-se a título de estornos de débitos valores superiores ao

efetivamente recolhido/compensado nas remessas de interestaduais de café.

02.6 – A norma tida como infringida se refere ao art. 30, c/c o os arts. 38, inc. V; 42; e 43, da Lei nº 688/96, e estabelece procedimentos quanto a compensação do imposto; quanto a anulação do crédito e a utilização em desacordo com a legislação tributária; e quanto a apuração do imposto, respectivamente.

02.7 – Regularmente intimado do AI cfe. consta da inicial, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva de fls. 40/46, para pugnar pela sua improcedência, considerando que as exigências reclamadas foram fielmente cumpridas não havendo violação de nenhuma das condicionantes.

02.8 – Em instancia singular fls. 245/253, a ação fiscal foi julgada procedente e declarado como devido o crédito tributário no valor de R\$-64.476,72 (sessenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), a ser atualizado na data do efetivo pagamento, considerando que o foco da autuação é o estorno de débitos em valores superiores aos valores efetivamente pagos ou compensados; que diante dos fatos e das provas verifica-se que o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária; que a penalidade aplicada deve ser alterada por não coadunar com a infração praticada; que com fulcro no art. 108, da Lei nº 688/96 altera a penalidade para a do art. 77, 14, "a", posteriormente alterada para a do art. 77, V, "a", 1; e sujeito passivo beneficiado pela retroatividade da Lei, nos termos do CTN, art. 106, II, "c".

02.9 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, para pugnar pela improcedência do AI, com conseqüente extinção do crédito tributário reclamado, considerando procedentes as alegações de ilegalidades expostas e fundamentadas em sua peça recursal de fls. 257/ 263.

02.10 – O autuante atesta que a infração praticada pelo sujeito passivo teve como origem a verificação das GIAM's, do livro registro de entradas e do conta corrente da autuada de fls. 05/30; a planilha com resumo das declarações de fls. 04, apresenta a diferença entre as colunas estorno de débitos e demonstrativo de pagamento Sitafe na ordem de R\$-R\$-175.073,62 e as baixas conforme o Decreto de nº 11.430/2004, no valor de R\$-156.187,46, resultando em estorno a maior de ICMS no valor de R\$-18.88616.

02.11 – A alegação do sujeito passivo quanto a escrituração efetuada no campo estorno de débitos não se aplica ao caso em discussão e nem quanto

as suas demais razões interpostas conforme demonstrado às fls. 245/253, e que damos conformidade.

02.12 – O foco da acusação fiscal é o estorno de débitos em valores superiores aos valores efetivamente pagos ou compensados, conforme dos autos se verifica; o sujeito passivo quando interpôs suas peças de defesa e recursal não demonstrou através de planilhas que não cometera a infração apontada pela acusação; limitou-se apenas a relatar, sem, contudo, comprovar que não cometera o delito que lhe fora imputado.

02.13 – Neste caso, considerando que o sujeito passivo efetivamente descumpriu a legislação tributária estadual deve a penalidade objeto da inicial ser alterada por melhor se adequar com a infração praticada, nos termos do art. 108, da Lei nº 688/96, para o art. 77, V, "a", 1, da Lei nº 688/96, em razão da retroatividade benéfica da lei menos gravosa quanto a capitulação legal da multa que passa a ser de 90% (noventa por cento) do valor do crédito apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas "b" e "d", deste inciso, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN, ficando o crédito tributário assim constituído: ICMS: R\$-18.886,16; MULTA: ICMS + AT. MONET. X 90% = R\$-23.398,81; JUROS: R\$- 15.079,23; AT. MONETÁRIA: 7.11252. TOTAL DEVIDO: R\$-64.476,72 (sessenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento,

02.14 - Desse modo, considerando que provado restou que a ação fiscal se encontra materializada, e não ilidida pelo sujeito passivo, razões existem para se concluir que deve prosperar.

02.15– Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de instancia singular, que julgou procedente o auto de infração, nos termos supra descritos.

É como VOTO.

Porto Velho – RO., 22 de julho de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N.º 20152700400001
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 391/18
RECORRENTE : WABE MAX CAFÉ COM. IMP. EXP. CAFÉ E CEREAIS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA OPUBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 536/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACORDÃO N.º 209/21/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS — APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – ESTORNO DE DÉBITOS EM VALORES SUPERIORES AO EFETIVAMENTE PAGO/COMPENSADO - OCORRÊNCIA - Restou provado “in casu” que o sujeito passivo, no exercício de 2010, se apropriou indevidamente de crédito tributário pela utilização a título de estorno de débitos, de valores superiores ao efetivamente recolhido nas remessas interestaduais efetuadas nos termos do art. 625, do RICMS/RO, considerando-se ainda as compensações do débito em conta corrente, Dec. 11.430/2004, que *dispõe sobre a utilização e transferência de créditos fiscais de ICMS acumulados*, e conforme discriminado em planilha anexa fls 04 a 30 dos autos. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, contudo, aplicada a retroatividade benéfica da lei menos gravosa que recapitulou e reduziu a penalidade disposta na inicial, para o art. 77, V, “a”, 1, da Lei nº 688/96, que estabelece penalidade de 90% (noventa por cento) do valor do crédito apropriado indevidamente, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM: EM 27/04/2015: RS-80.075,94
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDENTE
RS-64.476,72

TATE, Sala de Sessões, 22 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator